

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

PARECER N.º /2016.

EMENDA Nº1 AO SUBSTITUTIVO Nº1 AO PROJETO DE LEI N.º 80/2015.

OBJETO: Altera-se parágrafo único do artigo 15 da Lei Complementar n. 37, de 29 de dezembro de 2000, instituído pelo artigo 1º do Substitutivo n.º1 ao Projeto de Lei.º 80/2015.

VEREADORES SUBSCRITORES: ADILSON DA SAÚDE, EUGÊNIO FERREIRA, ILTON CAMPOS, DORINHA MELGAÇO E ZÉ GOIÁS.

RELATOR: VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA

Relatório

Inicialmente, tratou-se do Projeto de Lei n.º 80/2015, de autoria do Vereador Adilson da Saúde, que trouxe como objeto o seguinte: Altera dispositivos da Lei Complementar n. 37, de 29 de dezembro de 2000, que “institui o Código Sanitário do Município” e dá outras providências”.

O Projeto de Lei n.º80/2015 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que, após o acontecimento da Audiência Pública no dia 13 de abril de 2016, proferiu parecer e votação favoráveis a sua aprovação, todavia, na forma do Substitutivo n.º1 ao referido projeto.

Posteriormente, a proposição foi devidamente distribuída para a Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas com parecer da relatora Andréa Machado favorável ao Projeto de Lei n.º 80/2015, na forma do Substitutivo n.º1 que foi aprovado pela referida comissão.

Pode-se perceber que o parecer da Comissão de Constituição trouxe quanto ao mérito da proposição epigrafada, a sugestão de que fosse também analisado pela Comissão de Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social que também teve o parecer aprovado por

4 (quatro) votos favoráveis. Posteriormente, os membros titulares da referida comissão apresentaram Emenda n.º1 ao Substitutivo n.º1 ao Projeto de Lei n.º 80/2015 com a devida justificativa (fls.56/59).

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Eugênio Ferreira, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

Fundamentação

A competência desta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para apreciar a matéria em questão, se encontra expressamente prevista no artigo 102, I, a, do Regimento Interno que assim dispõe:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

Com relação à propositura de emenda, de acordo com o disposto no artigo 171 do Regimento Interno o referido instrumento é considerado proposição do processo legislativo, senão vejamos:

Art. 171. São proposições do processo legislativo:

(...)

§ 1º Incluem-se no processo legislativo, por extensão do conceito de proposição: (...) IV - a emenda;

(...)

E quanto à sua iniciativa, o Regimento Interno autoriza os vereadores apresentarem emenda, conforme dispositivo in verbis:

Art. 236. A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I - de Vereador;

II - de Comissão, quando incorporada a parecer; ou

III - de cidadãos, nos termos deste Regimento.

Consta dos autos que a emenda é de iniciativa dos vereadores Adilson da Saúde, Eugênio Ferreira, Ilton Campos, Dorinha Melgaço e Zé Goiás. Assim, não há dúvida de que são competentes para apresentarem a emenda aditiva ao Projeto de Lei em apreço.

Destarte, como a proposta de emenda se deu por iniciativa de mais de um vereador, considera-se autor para fins de processo legislativo, o primeiro signatário, nos termos do artigo 171-B do Regimento Interno:

Art. 171-B. Quando a proposição for de iniciativa de mais de um Vereador, será considerado autor, para fins de processo legislativo e âmbito interno, o primeiro signatário.

Prosseguindo, a Emenda n.º 1 ao Substitutivo n.º1 ao Projeto de Lei n.º 80/2015 visa alterar o parágrafo único do artigo 15 da Lei Complementar n.37, de 29 de dezembro de 2000, instituído pelo artigo 1º do Substitutivo n.º1 ao Projeto de Lei n.º 80/2015 para que seja adequado, no que for aplicável, com as seguintes penalidades previstas no artigo 75 do referido diploma legal:

Art. 75. As infrações de natureza sanitária serão punidas administrativamente com uma ou mais das penalidades seguintes, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis:

I - advertência por escrito;

II - pena educativa;

III - multa no valor de 50 (cinquenta) até 5.000 (cinco mil) UFIR;

- IV - apreensão de produtos e/ou animais;
- V - inutilização de produtos;
- VI - interdição/suspensão de vendas e/ou fabricação de produtos;
- VII - proposição de cancelamento de registro de produtos;
- VIII - interdição parcial ou total de estabelecimentos;
- IX - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;
- X - cancelamento do Alvará Sanitário do estabelecimento.

§ 1º A pena educativa consiste em:

- a) divulgar a infração, com o objetivo de esclarecer o público consumidor ou a clientela do estabelecimento acerca das medidas adotadas em relação ao ato ou fato de natureza sanitária;
- b) reciclagem de dirigentes, técnicos ou funcionários do estabelecimento infrator;
- c) veiculação, para a clientela, de mensagens educativas expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º A graduação da multa será definida pela autoridade sanitária de acordo com a gravidade da infração cometida.

§ 3º No caso de reincidência de infração prevista nesta Lei, as penalidades de caráter pecuniário serão aplicadas em dobro, e assim sucessivamente. (grifo nosso)

O artigo 75 prevê, no caso da multa, o valor equivalente de 50 (cinquenta) até 5.000 (cinco mil) Ufir, ou seja, o mínimo da quantia referente à multa a ser atribuída ao infrator é de 50 (cinquenta) Ufir e não 25 (vinte e cinco) Ufir como previa na redação anterior. O objetivo é adequar a legislação.

Além de constar a alteração do quantitativo a ser mensurado, a penalidade de advertência por escrito foi acrescentada ao parágrafo único do artigo 15 da LC 37/2000 para que o infrator tenha a chance de vir a cumprir a norma antes de ser penalizado pecuniariamente. Dessa forma, o objetivo não é a arrecadação de valores e sim o caráter de conscientização para que todo o ser humano cumpra com as suas obrigações.

Após a análise por essa Comissão, deve haver o retorno do Projeto de Lei para a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para que seja dada forma à matéria, a fim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais.

Sem mais considerações, passe-se à conclusão.

Conclusão

Em face do exposto, e salvo melhor juízo, voto pela aprovação da Emenda n.º1 ao Substitutivo n.º1 ao Projeto de Lei n.º 80/2015.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 29 de junho de 2016; 72º da Instalação do Município.

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA

Relator designado